ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP)

Título: Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias

Data de admissão: 5 de março de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Teresa Montalvão e Belchior Lourenço (DILP), Gonçalo Pereira e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 19 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada visa a prorrogação e o alargamento das moratórias bancárias, abrangendo as exposições creditícias contratadas junto das instituições até 31 de dezembro de 2020. Pretende-se que moratórias cujo período de carência termine no primeiro semestre possam ser prorrogadas, nas mesmas condições, por mais seis meses, se assim for requerido pelo beneficiário e ainda, que sejam previstas novas moratórias para créditos contraídos após o mês de março de 2020.

Na exposição de motivos defende-se ainda a necessidade de as mesmas condições se aplicarem aos beneficiários das moratórias "privadas", criadas por iniciativas dos bancos[1].

Os proponentes fundamentam a presente iniciativa invocando a atual situação económica e social do país, que consideram ser ainda mais grave do que aquela em que motivou a criação destas moratórias. Sustentam ainda, que, em muitos casos, nem as famílias nem as pequenas empresas estão ainda em condições, de iniciar a regularização dos seus créditos.

Cumpre referir que as mais recentes alterações ao regime das moratórias públicas foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2020 de 31 de dezembro, que prorrogou o prazo para pedido de moratórias até 31 de março de 2021. Os contratos de crédito que acederem à moratória pública entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 apenas poderão beneficiar das medidas de apoio por um período máximo de nove meses, contados da data da comunicação da adesão.

Podem aceder à moratória pública, durante este período, as entidades beneficiárias que, em 1 de outubro de 2020, não se encontravam abrangidos por medidas de apoio

[1] São disponibilizadas voluntariamente pelos bancos aos seus clientes, abrangendo contratos de crédito que não beneficiam da moratória pública, tais como os contratos de crédito pessoal, com exceção dos contratos de crédito aos consumidores com finalidade educação, o crédito automóvel e os cartões de crédito. O Banco de Portugal informa que não lhe compete fiscalizar a sua implementação.

previstas neste regime, assim como aquelas que, relativamente às operações de crédito em causa, beneficiem ou tenham beneficiado das medidas de apoio por um período inferior a nove meses e desde que o período total de aplicação dos efeitos das medidas de apoio não exceda, em caso algum, nove meses. Todavia, só são elegíveis as operações de crédito que tenham sido contratadas até 26 de março de 2020.

Releva ainda para análise da presente iniciativa referir que, de acordo com a informação divulgada pelo do Banco de Portugal (BdP), até 30 de setembro de 2020, foram aprovados 751 725 contratos abrangidos por moratórias de crédito, dos quais, 42,3% eram contratos de crédito à habitação e outros créditos hipotecários (317 606). Note-se ainda que 71% das operações de crédito que beneficiaram das moratórias correspondiam os contratos de crédito celebrados com consumidores (famílias).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de março[2] (legislação consolidada) veio estabelecer medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, das empresas, das instituições particulares de solidariedade social e das demais entidades da economia social, criando ainda um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19.

Este diploma sofreu as seguintes alterações:

- *Lei n.º 8, de 10 de abril, que altera (primeira alteração), por apreciação* parlamentar, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na qual foram aditados os artigos 6.º-A e 13.º-A;
- Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, que altera as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no qual foram alterados os

[2] Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico (www.dre.pt), salvo indicação em contrário.

artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º-A, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º-A e 14.º e aditou o artigo 5.º-A, bem como precedeu a uma reorganização sistemática do diploma;

- Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas, no qual foram alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 14.º (este último procedendo à prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 10-J/2020 até 31.03.2021).
- Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, que alterou, com efeitos a 30 de setembro de 2020 os artigos. 4.º, 5.º, 5.º-A e 14.º e aditou o artigo 5.º-B, bem como um anexo;
- Decreto-Lei n.º 107/2020 de 31 de dezembro, que prorrogou sua vigência, até 30 de setembro de 2021; e
- Lei 75-B/2020, 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021 e que alargou a adesão ao regime da moratória de crédito, até 31.03.2021, com as necessárias adaptações (artigo 363.º)

Cumpre ainda mencionar o teor do Despacho n.º 7073-A/2020 de 10 de julho, que concedeu a garantia pessoal do Estado à Comissão Europeia, assegurando a responsabilidade do Estado Português no âmbito do instrumento europeu SURE[3].

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, especificamente relacionada com a matéria em apreço, existe apenas uma iniciativa pendente: o Projeto de Resolução n.º 979/XIV/2.ª

[3] https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/financial-assistance-eu/funding-mechanisms-and-facilities/sure_pt

(BE)[4] - *Medidas de apoio à recuperação da economia*, agendado, por arrastamento, para a sessão plenária de dia 31-03.

Há ainda um conjunto alargado de outras iniciativas, também agendadas para a mesma sessão plenária, com algum grau de conexão, pese embora com objeto mais abrangente.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa com a desta iniciativa, identificam-se os seguintes antecedentes parlamentares:

- A apreciação parlamentar n.º 10/XIV/1.ª (BE) do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março que veio dar origem à Lei n.º 8, de 10 de abril, que altera (primeira alteração), por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, aprovada com os votos favoráveis *PS*, *BE*, *PCP*, *PAN*, *PEV*, *CH* e Joacine Katar Moreira (Ninsc), a abstenção do CDS-PP e IL e os votos contra do PSD.
- A Proposta de Lei n.º 33/XIV /1.ª (GOV)- *Aprova o Orçamento Suplementar para 2020,* que deu origem à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD, BE, PAN, Cristina Rodrigues (Ninsc) e os votos contra do PCP, CDS-PP, PEV, IL, CH.
- A Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (GOV) – *Aprova o Orçamento do Estado para 2021*, que deu origem à Lei 75-B/2020, 31 de dezembro, aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc) e os votos contra do PSD, BE, CDS-PP, PEV, IL, CH.

III. Apreciação dos requisitos formais

[4] Todas as referências a iniciativas ou petições são feitas para o sítio da Assembleia da República (www.parlamento.pt)

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição[5] e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 5 de março de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 11 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[5] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A lei formulário[6], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - "Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias" - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, conhecida como lei formulário. Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se a seguinte alteração: "**Prorrogação e alargamento das moratórias bancárias**".

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá "no dia seguinte à sua publicação", estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

[6] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O Banco Central Europeu (BCE)[7] constitui uma das instituições da União Europeia, conforme o disposto no artigo 13.º n.º 1 do Tratado da União Europeia (TUE)[8].

Os artigos 282.º a 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[9], densificam o papel do Banco Central Europeu, encontrando-se definidas as suas atribuições nos artigos 127.º a 133.º e 138.º do TFUE bem como no Protocolo n.º 4 Relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu[10].

Neste âmbito, destaca-se que o *Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado "SEBC"),* sendo que *O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, que constituem o Eurosistema, conduzem a política monetária da União* (art.º 284.º n.º 1 TFUE). De referir ainda que o *Banco Central Europeu será consultado sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições* (art.º 127.º n.º 4 TFUE) e que, para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas, o *Banco Central Europeu (…) adota regulamentos na medida do necessário para o exercício das funções (…); toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo dos Tratados e dos Estatutos do SEBC e do BCE; e formula recomendações e emite pareceres*. (art.º 132.º n.º 1 TFUE).

Em 2010, a UE adotou o Regulamento (UE) N.º 1093/2010[11], que criou uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia).

Esta nova Autoridade Bancária Europeia (EBA) tem as suas atribuições definidas no art.º 8.º do supra aludido Regulamento, destacando-se as competências *para o estabelecimento de normas e práticas comuns de regulamentação e de supervisão de elevada qualidade, nomeadamente dando pareceres às instituições da União e desenvolvendo orientações, recomendações e projectos de normas técnicas de regulamentação e de execução com base nos actos legislativos* [al. a)], *organizar e*

[7] https://www.ecb.europa.eu/ecb/html/index.pt.html
[8] https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF
[9] https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
[10] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016M/PRO/04&from=PT
[11] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R1093&from=pt

conduzir avaliações entre pares das autoridades competentes, inclusive através da emissão de orientações e recomendações e da identificação de boas práticas, com vista a reforçar a coerência dos resultados da supervisão [al. e)], e ainda *contribuir para um funcionamento uniforme e coerente dos colégios de autoridades de supervisão, para a monitorização, avaliação e medição do risco sistémico e para o desenvolvimento e coordenação de planos de recuperação e resolução, proporcionando um elevado nível de protecção aos depositantes e investidores em toda a União e desenvolvendo métodos para resolver situações de falência das instituições financeiras e para avaliar da necessidade de obter instrumentos de financiamento adequados* [al. i)].

Em março de 2020, em plena pandemia provocada pela COVID-19, a Comissão Europeia adotou uma Comunicação [12] dirigida às instituições europeias, nomeadamente, ao BCE, com o tema *Resposta económica coordenada ao surto de COVID-19*, no qual identificou a necessidade se *combater e atenuar as consequências socioeconómicas desta pandemia,* com a adoção de *medidas para assegurar a integridade do mercado único* (…) *medidas para assegurar a liquidez do nosso setor financeiro e combater uma recessão que se poderá materializar, mediante ações a todos os níveis;* (…) *Em suma, tomar medidas para preparar uma rápida recuperação deste choque económico.*

Seguindo o repto lançado pela Comissão e no âmbito das suas atribuições (art.º 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010), a Autoridade Bancária Europeia emitiu Orientações relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19 (EBA/GL/2020/02[13]), destinadas às autoridades competentes (Bancos Centrais dos Estados-Membros) e às instituições de crédito, estipulando os critérios aplicáveis às moratórias gerais de pagamento.

[12] COM (2020) 112 https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200112.do#dossier-COM20200112

[13] https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2020/Guidelines%20on%20legislative%20and%20non-legislative%20moratoria%20on%20loan%20repayments%20applied%20in%20the%20light%20of%20the%20COVID-19%20crisis/Translations/886626/EBA-GL%20Guidelines%20on%20payment%20moratoria_COR_PT.pdf

Em junho de 2020, a EBA emitiu novas Orientações relativas às moratórias legislativas e não-legislativas (EBA/GL/2020/08 [14]) alterando as anteriormente emitidas, nomeadamente, alteraram o n.º 10, alínea f) das Orientações sobre as moratórias, introduzindo um novo prazo para a adesão à moratória, 30 de setembro de 2020, que substitui a data anterior de 30 de junho de 2020.

Em dezembro de 2020, a EBA, após acompanhar de perto os desenvolvimentos da pandemia da COVID-19 e, em particular, o impacto da segunda onda da COVID-19 e as restrições governamentais conexas tomadas em muitos países da UE, decidiu reativar as suas Orientações sobre moratórias legislativas e não legislativas, tendo emitido novas Orientações (EBA/GL/2020/15[15]), que alteraram, de novo, o n.º 10, alínea f) das Orientações sobre as moratórias anteriores, introduzindo um novo prazo para a adesão da moratória, 31 de março de 2021, que substitui a data anterior de 30 de setembro de 2020.

De referir ainda que, a Autoridade Bancária Europeia, no controlo da aplicação[16] das Orientações sobre as moratórias atualizado à data de 23/02/2021, considerou que Portugal estava a cumprir as orientações estabelecidas, referindo que o Banco de Portugal tinha emitido e publicou, em 6 de Janeiro de 2021, a Carta Circular nº 1[17] informando que o prazo para a adesão da moratória tinha sido adiado para 31 de Março de 2021.

- **Enquadramento internacional**

Organizações internacionais

[14] https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2020/Guidelines%20on%20legislative%20and%20non-legislative%20moratoria%20on%20loan%20repayments%20applied%20in%20the%20light%20of%20the%20COVID-19%20crisis/Amendments%20Translations/888131/Guidelines%20amending%20Guideline%20EBA%20GL%202020%2002%20on%20payment%20moratoria_PT.pdf

[15] https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2020/GL%20amending%20EBA-GL-2020-02%20on%20payment%20moratoria/960347/EBA-GL-2020-15%20Amending%20Guidelines%20EBA%20GL%202020%2002%20on%20payment%20moratoria.pdf

[16] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/credit-risk/guidelines-legislative-and-non-legislative-moratoria-loan-repayments-applied-light-covid-19-crisis

[17] https://www.bportugal.pt/cartacircular/cc202100000001

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI)

No âmbito do *Policy Tracker*[18], da autoria do Fundo Monetário Internacional (FMI)[19], são disponibilizados os dados relativos às respostas económicas dadas por 197 países no combate ao impacto económico provocado pela pandemia. Assim, salientamos as medidas adotadas nos seguintes países: Angola, Azerbaijão, Barbados, Chipre, Espanha, Itália, Irlanda e República Checa.

1. Angola – Desde o final de março de 2020, o Banco Central de Angola[20] expandiu o seu programa de estímulo de crédito a setores selecionados, tendo sido solicitado às instituições financeiras a concessão aos seus clientes de uma moratória de 60 dias para o serviço da dívida;

2. Azerbaijão – Em abril de 2020, o Central Bank of Azerbaijan[21] empreendeu medidas de auxílio ao setor financeiro, onde se incluiu uma moratória sobre multas por atraso e juros. Este pacote de medidas foi estendido[22], no final de 2020, até 1 de abril de 2021;

3. Barbados – Salienta-se o acordo entre o Governo (GoB)[23] e a banca comercial, para o estabelecimento de uma moratória de pagamentos. Este procedimento findou a 30 de setembro de 2020, estando atualmente em análise, por parte das entidades bancárias, eventuais extensões de reembolso com os mutuários, em conformidade com as suas necessidades;

[18] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Fundo Monetário Internacional. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.imf.org/en/Topics/imf-and-covid19/Policy-Responses-to-COVID-19>.
[19] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Fundo Monetário Internacional. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.imf.org/en/Home>.
[20] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Banco Nacional de Angola. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.bna.ao/>.
[21] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Central Bank of Azerbaijan. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.cbar.az/home?language=en>.
[22] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Central Bank of Azerbaijan. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.cbar.az/press-release-2866/central-bank-decides-to-extend-package-of-additional-support-actions-to-financial-sector-in-connection-to-coronavirus-pandemic>.
[23] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Barbados Integrated Government. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.gov.bb/>.

4. Chipre – O Parlamento aprovou legislação em março de 2020, no sentido de aplicar uma moratória geral aos reembolsos dos empréstimos a todos os mutuários, extensível até final 2020. Posteriormente esse enquadramento legal[24] foi estendido [25] mas apenas para os devedores enquadrados em setores particularmente atingidos pelas medidas de confinamento adotadas em janeiro;

5. Espanha – Dos diversos apoios em regime de moratórias, como aquelas aplicadas no pagamento de rendas[26], veio o *Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo*[27], definir um regime de moratórias aplicável ao pagamento de hipotecas que incidam sobre agregados familiares, sobre os trabalhadores independentes e sobre os proprietários, assim como sobre os empréstimos e os créditos ao consumo. O mesmo diploma prevê uma suspensão do pagamento de juros, uma suspensão sobre o reembolso de capital (nomeadamente na área do turismo), o diferimento do pagamento dos empréstimos concedidos pelo *Ministerio de Industria, Comercio y Turismo*[28] e ainda o diferimento dos pagamentos de empréstimos concedidos[29] pelo Instituto para la Diversificación y Ahorro de la Energia (IDAE)[30]. Nos termos do *artículo 7* do diploma supracitado, verifica-se a possibilidade de extensão destes mecanismos até um máximo de nove meses a contra de 30 de março de 2021;

[24] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Eurobank de Chipre. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.eurobank.com.cy/Eurobank/media/docs/Dimosieusi-Diatagmatos-Stin-episimi-Efimerida.pdf>.
[25] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Ministério das Finanças do Chipre. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< http://mof.gov.cy/en/press-office/announcements/767/?ctype=ar>.
[26] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Governo de Espanha. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/Paginas/enlaces/221220-enlace-horeca.aspx>.
[27] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.
[28] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Ministerio de Industria, Comercio y Turismo. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.mincotur.gob.es/es-es/Paginas/Index.aspx>.
[29] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do IDAE. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.idae.es/medidas-del-idae-ante-el-covid-19>.
[30] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do IDAE. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL < https://www.idae.es/>.

6. Irlanda – Elaboração de mecanismos de moratória, designado *Irish non-legislative moratória program*[31], no contexto das *Guidelines*[32] da European Bank Authority (EBA), aplicáveis a reembolsos de empréstimos no contexto da crise decorrente da doença COVID-19, assim como ao período de extensão de moratórias aí definidas[33] até 31 de março de 2021. Adicionalmente, foram criados mecanismos de apoio a devedores em dificuldades, como por exemplo os previstos no *Code of Conduct on Martgage Arrears*[34], no *The Consumer Protection Code*[35] e no *Regulations for firms lending to SME's*[36]. No sítio da Internet do banco central irlandês podem ser encontradas informações adicionais sobre as medidas adotadas acessível através da seguinte ligação eletrónica - *COVID-19 Hub*[37];

7. Itália – Entre as principais medidas adotas no contexto dos pacotes legislativos *Decreto Cura Italia*[38] e no *Decreto-Legge 8 aprile 2020, n.º23*, salienta-se a atribuição de uma moratória aplicável ao reembolso de empréstimos a famílias e às PME's (incluindo as hipotecas, os descobertos, os empréstimos a empresas, os incentivos a entidades financeiras e não financeiras através de

[31] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/news/article/statement-regarding-eba-decision-to-reactivate-guidelines-on-payment-moratoria>.
[32] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do European Bank Authority. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW < https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Publications/Guidelines/2020/Guidelines%20on%20legislative%20and%20non-legislative%20moratoria%20on%20loan%20repayments%20applied%20in%20the%20light%20of%20the%20COVID-19%20crisis/882537/EBA-GL-2020-02%20Guidelines%20on%20payment%20moratoria.pdf>.
[33] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/news/article/statement-regarding-eba-decision-to-reactivate-guidelines-on-payment-moratoria>.
[34] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/docs/default-source/Regulation/consumer-protection/other-codes-of-conduct/24-gns-4-2-7-2013-ccma.pdf>.
[35] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/docs/default-source/Regulation/consumer-protection/other-codes-of-conduct/4-gns-4-2-7-cp-code-2012.pdf>.
[36] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/docs/default-source/Regulation/consumer-protection/other-codes-of-conduct/39-gns-4-2-7-central-bank.pdf>.
[37] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do *Central Bank of Ireland*. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.centralbank.ie/consumer-hub/covid-19>.
[38] Diploma consolidado retirado do portal oficial *Gazzetta Ufficiale della Republica Italiana*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

ativos por impostos diferidos. No final de 2020, o limites temporais dos apoios foram estendidos[39] até junho de 2021; e

8. República Checa – Verificou-se a concessão, por via do Act n.º 177/2020 Coll, de 17 de abril[40], de uma moratória aplicável a empréstimos bancários, sujeita a determinados critérios e limitações[41], tendo este mecanismo terminado no final de Outubro de 2020. O contexto das medidas tomadas podem ser consultadas através da informação [42] constante do sítio da Internet do *Czech National Bank(CNB)*[43].

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Atendendo à natureza da matéria tratada na presente iniciativa, será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito do Ministro de Estado e das Finanças, do BdP, da Associação Portuguesa de Bancos (APB) e da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Poderá ainda ser pertinente recolher contributo de associações empresariais como a Associação Nacional das Pequenas de Médias Empresas (ANPME), a PME Portugal – Associação das PME – Pequenas e Médias Empresas de Portugal, a Associação Empresarial de Portugal (AEP) e a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), entre outras.

Todos os contributos recebidos ficarão a constar da página da iniciativa na *Internet.*

[39] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Banca D'Italia. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.bancaditalia.it/media/comunicati/documenti/2020-01/Deadlines-extension-COVID-19.pdf?language_id=1>.
[40] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Parlamento da República Checa. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.psp.cz/sqw/sbirka.sqw?cz=177&r=2020>.
[41] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Czech National Bank. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.cnb.cz/en/cnb-news/press-releases/CNB-regards-loan-moratorium-as-economically-justified/>.
[42] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Czech National Bank. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.cnb.cz/en/about_cnb/cnb-versus-coronavirus/>.
[43] As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet* do Czech National Bank. [Consultado em 14 de março de 2021]. Disponível em WWW URL< https://www.cnb.cz/en/>.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG).

Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra nos indicadores relativos ao impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Em sendo aprovada, a iniciativa não parece ter impacto orçamental, no horizonte de curto prazo.

- **Outros impactos**

É possível identificar outros efeitos, alguns dos quais dificilmente quantificáveis, resultantes da extensão das moratórias, e que a seguir se descrevem:

a) Impacto positivo sobre o rendimento disponível das famílias, reduzindo as suas dificuldades de liquidez;
b) Impacto positivo sobre as empresas contribuindo para mitigar o risco de incumprimento e de insolvências, potenciando também a manutenção de postos de trabalho;
c) Efeitos diferenciados consoante o sector da atividade económica em análise. Por exemplo, é expectável que, no mercado imobiliário, a extensão das moratórias mitigue as dificuldades de liquidez e o incumprimento, e contribua para suavizar a tendência de redução do valor médio dos imóveis transacionados.

d) O aprofundamento da dependência das moratórias, pode ter eventuais riscos para a estabilidade financeira, pela perceção de maior vulnerabilidade dos sistemas bancários que mais recorrem a estes mecanismos.

De acordo com o relatório de estabilidade financeira[44], divulgado pelo BdP no final de 2020, os créditos em moratória ascendiam a 46 mil milhões de € até setembro desse ano. Refere-se ainda que, até setembro de 2021, as prestações devidas e não pagas podem ascender a 11 mil milhões de €, representando cerca de 15% do *stock* de empréstimos das empresas. No caso dos particulares, considerando os diferentes prazos de vigência para a moratória pública e para as moratórias privadas, caso não se registassem, entretanto, saídas voluntárias de moratória, este montante poderá ascender a 2 mil milhões de euros, sendo que cerca de 4% deste valor corresponde a juros não pagos.

Ainda de acordo com o mesmo relatório, até setembro de 2020: a) cerca de 32% dos empréstimos a empresas concedidos pelo setor bancário estavam em moratória, correspondendo a 24,4 mil milhões de €; b) A proporção dos empréstimos ao sector não financeiro em moratória, em junho, foi superior em Portugal (30%) quando comparado ao observado nos países da União Europeia (9%); c) estima-se que 29% do crédito em moratória está associado a mutuários com incumprimento recente; e d) 17% do total de empréstimos concedidos a famílias encontrava-se em moratória, sendo sobretudo empréstimos à habitação.

Dados mais recentes, do Inquérito Rápido e Excecional às empresas (COVID-IREE)[45], publicados conjuntamente pelo INE e BdP, a 26 de fevereiro de 2021, com referencia à primeira quinzena do mês, revelam que 24% das empresas beneficiam atualmente da moratória ao pagamento de juros e capital de créditos já existentes.

[44] https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_12_2020_pt.pdf.pdf
[45] https://www.bportugal.pt/sites/default/files/iree_20210226.pdf